Vistos.

Trata-se de [PARTE] de Danos, proposta por TACIANA MARA EUFRÁSIO SANTANA e seu esposo JONATHAN SAMUEL DA SILVA SANTANA, em face do INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG), gestor do Hospital Regional Jorge Rossmann, com fundamento nos arts. 926, 186 e 187 do Código Civil e no art. 19-J da Lei 8.080/90, em razão de alegados erros médicos e violência obstétrica ocorridos durante o parto da autora.

Segundo a inicial (fls. 1-17), a autora foi admitida no hospital no dia 19 de novembro de 2020, acompanhada de seu esposo e da doula que contratou para auxiliá-la durante o parto. Ao solicitar a presença de ambos na sala de parto, foi informada pela equipe de plantão que deveria escolher apenas um dos dois acompanhantes, sendo o esposo impedido de acompanhar o procedimento, o que, segundo a autora, violaria seu direito garantido pela Lei nº 11.108/2005, que permite a presença de um acompanhante de escolha da parturiente. Diante das dores que sentia, optou pela presença da doula.

A autora narra que, durante o trabalho de parto, inicialmente foi bem tratada pela equipe médica de plantão. Contudo, após a troca de plantão, a médica Dra. Thamires Caldeira passou a acompanhá-la, e, conforme alegado, realizou a manobra de Kristeller sem o consentimento da autora, prática já banida pelo Ministério da Saúde e pela Organização [PARTE] (OMS). Alega que a manobra foi feita contra sua vontade, causando-lhe dores intensas, e que a médica teria tratado a autora de forma ríspida, desrespeitosa e exercido pressão psicológica, afirmando que, se o bebê nascesse com alguma deformidade, a culpa seria da própria parturiente. A autora resistiu inicialmente, mas, devido à exaustão após mais de 14 horas de trabalho de parto, acabou permitindo a continuidade da manobra, o que, segundo ela, agravou seu sofrimento.

Após o parto, a autora relata que uma enfermeira obstetra se desculpou pela forma como foi tratada e afirmou que a manobra de Kristeller não era necessária, pois, apesar de os batimentos cardíacos do bebê terem caído, a situação não estava fora do controle.

Além disso, uma semana após o parto, a autora começou a sentir fortes dores e um odor fétido. Ao ser examinada, foi constatada a presença de uma compressa esquecida dentro da cavidade vaginal, fato que exigiu tratamento médico e o uso de antibióticos. A autora sofreu lacerações na região vaginal e perianal, conforme documentos juntados, o que lhe causou grande abalo físico e emocional.

Diante de tais fatos, a autora pleiteia indenização por danos morais, sustentando que a conduta da equipe médica foi negligente, configurando violência obstétrica e erro médico.

Decretado o segredo de justiça (Fls. 72) e a gratuidade (Fls. 91).

Citada a requerida apresentou contestação (fls. 105/121), alegando que todas as condutas adotadas durante o atendimento seguiram os protocolos médicos apropriados. Defende que a limitação no número de acompanhantes ocorreu devido às restrições impostas pela pandemia de COVID-19, não havendo violação da lei, pois a autora estava acompanhada pela doula de sua escolha.

Em relação à manobra de Kristeller, o réu argumenta que a manobra não fora utilizada, na medida em que aposição da parturiente não permitiria sua utilização. Quanto ao esquecimento da compressa, nega qualquer falha no procedimento e sustenta que não há provas concretas de que a compressa tenha sido deixada pela equipe médica durante o parto.

Réplica às fls. 144/150.

Saneado o processo às fls. 157/160 estabelecendo-se o ônus probatório das partes, os pontos controvertidos e deferindo-se a produção de provas testemunhais.

Audiência de instrução realizada em 20/02/2024, sendo ouvidas duas testemunhas indicadas pelos requerentes e uma pela requerida.

Memoriais dos requerentes às fls. 394/401 e da requerida às fls.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos e condições da ação (art. 17 do [PARTE] Civil).

No mérito, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

De início, cabe asseverar que a relação estabelecida entre as partes não se trata de relação de consumo. Isso, pois o nosocômio não oferece seus serviços ao mercado de consumo, sendo certo que maneja a saúde pública em virtude de contrato de gestão. Ao menos na unidade em que a requerida fora atendida, a realidade é que o serviço é público.

Nesse sentido, não há que se falar na figura do fornecedor e, portanto, na aplicação do Código consumerista ao caso concreto.

Entretanto, aplicável à espécie o art. 37, § 6º da CF, já que o requerido se trata de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço púbico. É remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que referida responsabilidade é objetiva, não havendo a necessidade de se comprovar o dolo ou a culpa, bastando que se demonstre o ato, o dano experimentado pelo lesionado e o nexo de causalidade que os une.

Isto posto, necessário consignar-se que moldes delineados por nossa Constituição Federal (art. 5, inciso V), é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O direito à indenização pelos danos morais experimentados pelo ofendido, portanto, mantém natureza constitucional tratando-se, em verdade, de direito fundamental aplicável nas relações entre o administrado e o Estado e entre os particulares.

Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a legislação determina que quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e, consequentemente, tem o dever de repará-lo (art. 927 do Código Civil).

A esse respeito, leciona Arnaldo Rizzardo que o ato jurídico se submete a ordem constituída e respeita o direito alheio ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem violando seu direito. “A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade.” (in Parte [PARTE] Civil. 4ª Ed. Forense, 2006. p. 465).

Nesta vereda, reputar-se-á existente a responsabilidade civil quando restarem presentes os elementos da conduta (ação ou omissão ensejadora do ato ilícito), dano (prejuízos na esfera moral ou patrimonial), nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso (liame causal), e a culpa (por meio de negligência, imprudência ou imperícia), dispensável este último em caso de responsabilidade objetiva, como se perfaz no presente caso.

O caso narrado é deveras importante sob o prisma da administrada (Taciana e seus familiares), que procura tratamento condigno na saúde pública e, por vezes, não encontra o acolhimento necessário. Por certo, casos de violência obstétrica são corriqueiros mesmo no âmbito da saúde particular, devendo ser repudiadas na mesma medida pelo Poder Judiciário e pela sociedade.

No caso dos autos, em que pese o trabalho hercúleo e respeitável dos nobres patronos da requerida, restou comprovado, ao menos parcialmente, a ocorrência de fatos indesejáveis, em momento especialmente delicado para os pais, conforme narrado na exordial.

De fato, já com a petição inicial fora apresentado o prontuário médico da requerente, documento este corroborado pelo próprio nosocômio e que denota ter havido a prática da manobra de Kristeller. Observo que em dois momentos distintos há a narrativa de que a referida manobra fora efetivada, às 07h50 e 08h10, conforme relatório de fls. 62:

As provas denotam que a manobra fora aplicada, mesmo com a paciente em posição angulada. Além do prontuário médico, a oitiva da doula contratada pela requerente denota que, de fato, as manobras ocorreram.

Fabiana Rodrigues [PARTE] (doula) ouvida, afirma que as manobras foram, de fato, empreendidas pelas médicas que acompanhavam o parto. Em que pese a ausência de formação médica, fica claro pelo depoimento da testemunha que conhecia a referida manobra e a sua inaplicabilidade atualmente.

Ademais, ainda que por obter dictum, forçoso reconhecer que o nosocômio não trouxe como testemunha a Srª. Jaqueline [PARTE], enfermeira responsável pelo relatório médico da paciente e que narrou a efetivação da manobra de Kristeller em duas oportunidades – e que poderia explicar o motivo pelo qual inseriu no relatório o uso, em duas oportunidades, da manobra em questão.

No seu depoimento, Thamiris assevera que as manobras não foram efetivadas. Chama a atenção, entretanto, o fato de que tanto a enfermeira que, ao menos em tese, acompanhava o trabalho de parto anotando a cada lapso temporal suas ocorrências e a Senhora Fabiana (que, como doula, se encontrava na sala de parto), dizem exatamente o contrário.

Nesse sentido, vislumbro indícios da prática de crime de falso testemunho (art. 342 do CP), motivo pelo qual, remeto os autos ao Ministério Público para a análise dos fatos e o oferecimento, em sendo o caso, de denúncia contra a médica. No mesmo sentido, oficie-se o Conselho [PARTE], remetendo-se cópia dos autos para instaurar, caso entenda pertinente, o respectivo procedimento administrativo quanto aos fatos narrados (violência obstétrica). Anote-se a secretaria.

Assim, devidamente comprovado, na visão deste magistrado, a ocorrência das práticas repudiadas pela medicina (manobra de Kristeller), a qual, inclusive, fora indicada como altamente prejudicial à saúde da parturiente e do nascituro pela própria testemunha Thamires.

No que diz respeito ao esquecimento do tampão ou gaze no interior da vagina da requerida, reputo comprovada a existência da falha do nosocômio, na medida em que a própria testemunha Thamires salientou que, posteriormente ao parto, não pode garantir quais teriam sido os procedimentos adotados pelos demais profissionais.

De fato, pela narrativa da testemunha Patrícia Oliveira Gomes, o material retirado do corpo da requerente se encontrava instalado há dias, o que fez surgir o odor fétido narrado na exordial e em seu depoimento. Pouco crível a alegação de que a requerida mesmo poderia ter instalado o material em sua vagina e não a ter retirado posteriormente, mesmo com o odor que se apresentava.

Não há a narrativa de qualquer outro atendimento ao qual a requerente tenha sido submetida, motivo pelo qual, reputo comprovada a alegação de que o material fora esquecido na vagina da requerente no momento do parto ou ainda nos procedimentos que foram efetivados após o parto.

Quanto à negativa de acompanhamento pelo coautor Jonathan, as provas demonstram que havia, de fato, restrição de acompanhantes na época dos fatos, na medida em que a pandemia de Coronavirus (COVID-19), se encontrava em momentos de pico, registrando, segundo os registros de saúde, mais de 600 mortes diárias.

Neste sentido, entendo que não houve abuso do hospital requerido ao negar o acompanhamento e a permanência do coautor Jonathan no momento do pré-parto, parto e pós-parto, na medida em que a providência visava a manutenção da saúde não apenas das partes, mas também o controle possível da pandemia que assolava o território nacional.

Estabelecidas tais premissas, identifico os três elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade objetiva, quais sejam, o ato/fato, o dano (moral, no caso), e o nexo ligando um ao outro. Não se olvide de que a culpa ou dolo não serão objeto de análise no presente caso, em vista da teoria da responsabilidade objetiva aplicável.

Dessa forma, é inconteste o abalo moral sofrido pela autora em razão de todos os percalços e atos ilegítimos efetuados pelos profissionais empregados na requerida e que causaram importante sofrimento à requerente. O dano, no caso, é in re ipsa e decorre dos próprios fatos, na medida da gravidade de tais fatos, da fragilidade que se encontrava a requerente naquele momento e da própria narrativa das testemunhas trazidas aos autos.

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais,

“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” (Humberto Theodoro Júnior, in “Comentários ao Novo Código Civil”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in [PARTE]. Civil, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98).

Não se pode perder de vista que a requerida se trata de instituição sem fins lucrativos, motivo pelo qual, a indenização deve ser estabelecida com parcimônia, já que, em que pese os ilícitos civis comprovados no processo, o trabalho desenvolvido pelo nosocômio e pelos profissionais que o integram é de importância ímpar à sociedade e o desequilíbrio atuarial pode levar ao declínio dos ativos empregados na própria saúde pública.

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo STJ em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

No caso dos autos, a indenização pela manobra de Kristeller e pelo esquecimento do material médico cirúrgico no interior do corpo da requerente deverá ser indenizada levando-se em conta o sofrimento experimentado pela requerente e o caráter pedagógico inerente à reparação.

Assim, considerando tais aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porquanto condizente com os valores imateriais envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TACIANA MARA EUFRÁSIO SANTANA e seu esposo JONATHAN SAMUEL DA SILVA SANTANA, em face do INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG), gestor do Hospital Regional Jorge Rossmann, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) à partir desta data e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), com termo inicial à partir da citação.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, com correção monetária pelo IPCA-E a contar desta data e juros pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, à partir do trânsito em julgado.

Remeta cópia dos autos, incluindo a presente sentença, ao Ministério Público para se verificar a prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). No mesmo sentido, oficie-se o Conselho [PARTE], remetendo-se cópia dos autos para se instaurar, caso entenda pertinente, o respectivo procedimento administrativo quanto aos fatos narrados (violência obstétrica).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.